



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000990-66.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EMERSON CAMARGO DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31402

Agravo em Execução Penal nº 0000990-66.2025.8.26.0502

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Emerson Camargo da Cruz contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 6 anos e 4 meses por tráfico de entorpecentes e receptação, com término previsto para 04/09/2026. A decisão impugnada baseou-se em faltas disciplinares graves durante a execução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se faltas graves já reabilitadas podem impedir a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O boletim informativo do agravante não aponta faltas recentes, e o delito mencionado ocorreu há mais de um ano.

4. Faltas graves reabilitadas não constituem impedimento para o livramento condicional, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, concedendo o livramento condicional ao agravante.

Tese de julgamento: 1. Faltas graves reabilitadas não impedem a concessão do livramento condicional. 2. Atestado de boa conduta carcerária é suficiente para comprovar comportamento satisfatório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III, a.

Lei de Execução Penal, art. 52.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0001387-24.2022.8.26.0602, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. em 22/03/2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 9001182-73.2017.8.26.0032, Rel. Kenarik Boujikian, j. em 30/07/2018.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9002650-18.2017.8.26.0050, Rel. Alexandre Almeida, j. em 11/04/2018.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7000576-04.2014.8.26.0576, Rel. Newton Neves, j. em 05/08/2014.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Emerson Camargo da Cruz** em face da r. decisão (fls. 19/20), proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado, por ausência do requisito subjetivo.

O agravante sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do livramento condicional. Pleiteia, assim, a retificação da decisão guerreada, a fim de que seja concedido o benefício pleiteado (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 25/30), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 31).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 41/46).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação, com término de expiação previsto para 04/09/2026, conforme Boletim Informativo de fls. 13/16.

Incontroversa, *in casu*, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

É inegável, por seu turno, que, para a concessão da benesse, exige-se, outrossim, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

Na hipótese, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de livramento

condicional, sob o fundamento de que o agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução.

Transcreve-se, a propósito, trecho da decisão impugnada: “(...) *Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave (fls. 273/275), não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena". (...) Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (...)*” - fls. 19/20.

De fato, a decisão vista a fls. 273/275 atesta que o agravante foi condenado pela prática de crime praticado durante o regime aberto (processo nº1504372-20.2023.8.26.0548), pelo que descumpriu as condições impostas e praticou falta grave, nos termos do art. 52, da LEP.

Entretanto, o boletim informativo do agravante não aponta a existência de nenhuma falta, ao passo que o delito acima mencionado foi praticado em 22/12/2023 (cf. fls. 15), ou seja, há mais de um ano.

Ademais, de rigor destacar que falta grave reabilitada não traduz, *per se*, impeditivo à concessão de livramento condicional. Trata-se, inclusive, de fundamento inidôneo se utilizado isoladamente, como na hipótese.

Nesse sentido é o entendimento consolidado por este e. Tribunal de Justiça:

“Agravamento de Execução Penal. Pedido de reforma de decisão que indeferiu pedido de livramento condicional sob fundamento da ausência de requisito de ordem subjetiva.”

Falta grave cometida há mais de 12 meses. Reabilitação. Necessidade de permanência do sentenciado no regime semiaberto para posterior concessão do livramento condicional. Inadmissibilidade. Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício. Recurso conhecido e provido.” (grifo nosso) (TJSP, Agravo em Execução nº 0001387-24.2022.8.26.0602; Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli; j. em 22/03/2022)

“Agravo em execução. Livramento condicional. 1. Impossibilidade de utilização de faltas graves já reabilitadas para indeferir o livramento condicional sob a justificativa de que o apenado não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão do benefício. Precedentes do E. TJSP. 2. Atestado de boa conduta carcerária é suficiente para comprovar o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Recurso provido” (grifo nosso) (TJSP; Agravo em Execução nº: 9001182-73.2017.8.26.0032; Rel. Kenarik Boujikian; j. em 30/07/2018)

“Execução Penal - Livramento condicional indeferido - Requisito subjetivo - Falta grave já reabilitada - Circunstância que não tem o condão de impedir a concessão do benefício - Requisito objetivo - Falta grave - Interrupção do lapso temporal - Inocorrência - Incidência das Súmulas nº 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça - Necessidade, no entanto, de análise do preenchimento do lapso temporal - Recurso provido em parte” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal nº

9002650-18.2017.8.26.0050; Rel. Alexandre Almeida; j. em 11/04/2018)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Livramento condicional - Indeferimento - Requisito subjetivo ausente pela prática de falta grave - Falta grave reabilitada - Requisito subjetivo reconhecido - Falta de análise do requisito temporal pelo juízo - Recurso provido em parte” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 7000576-04.2014.8.26.0576; Rel. Newton Neves; j. em 05/08/2014)

De outro giro, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer demérito do apenado, que ostenta bom comportamento carcerário (fl. 12).

Assim, diante desse quadro favorável, de rigor a concessão do livramento condicional. Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a revogação do benefício.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de conceder ao agravante o benefício do livramento condicional.

MARCELO GORDO

Relator